

**COMO PROSSEGUIR NO TOCANTE A GUARDA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS?**

Eluiza Sulzbach

Larissa Marques Ferronato

Sabrina Vicentini

**Resumo**

O presente trabalho de pesquisa abordará um tema de suma importância, a guarda dos animais domésticos em caso de dissolução da família multiespécie, que vem ganhando força cada vez mais no dia a dia dos estudiosos da ciência jurídica. Pois, sendo a lei omissa acerca desse temática, provoca uma série de dúvidas de como se dará esse prosseguimento. Dessa forma, a finalidade deste presente artigo é diminuir as dificuldades e encontrar soluções em relação à guarda dos animais domésticos, baseando-se na analogia e no entendimento jurisprudencial dos tribunais, juntamente com o uso de referências bibliográficas, materiais encontrados em sites oficiais, e apontamentos contidos nos projetos de lei a respeito da temática.

Palavras - chave: Guarda de animais. Direito de família. Dissolução. Impasse. Lacuna legislativa. Direito animal.

**1 INTRODUÇÃO**

Por considerável período, os seres humanos utilizaram os animais como uma forma de facilitar as suas próprias vidas, usando-os na confecção de vestimentas, e no transporte, para a carga de objetos e até mesmo levando-os à lugares.

Ocorre que na pré-história, surge a chamada "domesticação". Que consiste em um processo, no qual a finalidade é amansar um animal selvagem

de forma que seja possível o mesmo conviver com os seres humanos, e fazer com que estes se sujeitem à raça humana.

A partir desse mecanismo, as pessoas criaram vínculos afetivos como: zelo, carinho, cuidado para com os animais, tornando-os dóceis e submissos às suas vontades. Sendo considerados tão importantes, que receberam proteção na própria Constituição Federal de 1988, na qual em seu artigo 225, § 1º, VII, veda o tratamento cruel aos animais (BRASIL, 1988).

Dessa forma, houve inúmeras mudanças no grupo familiar, visto que, os animais passaram a conviver junto com os seres humanos em suas residências, colaborando para a ascensão da "família multiespécie". E em que pese, não haja uma disposição legal em relação a ela, o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, considera a família a base do Estado e a atribui proteção independente do modelo familiar, assim, pode-se incluir a "família multiespécie", como sendo amparada pelo texto constitucional.

Contudo, muitas vezes o matrimônio chega ao fim, se fazendo necessário partilhar a guarda do animal doméstico, e por não haver dispositivo legislativo regulamentando o tema, os casais tenham enfrentando inúmeros impasse no cenário atual.

Desta forma, entende-se relevante que o tema deste artigo esmiusse a seguinte questão: como prosseguir em caso de dissolução da família multiespécie, no que concerne a guarda dos animais domésticos?

A escolha por tal temática se deu pelo relevante espaço que os animais têm recebido, somada à perceptível existência de incerteza e alta demanda de casos como estes no Judiciário. Dessa forma, é indispensável que o direito acompanhe essa evolução e atribua uma efetiva regulamentação ao impasse.

Por fim, a finalidade deste presente artigo é diminuir as dificuldades e encontrar soluções em relação à guarda dos animais domésticos. Baseando-se na analogia e no entendimento jurisprudencial que está sendo aplicado, juntamente com o uso de referências bibliográficas, materiais encontrados em sites oficiais, e apontamentos contidos nos projetos de lei a respeito da temática.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 BREVE EVOLUÇÃO DA DOMESTICAÇÃO DOS ANIMAIS

"Acredita-se que a domesticação de animais data de uns 12 mil anos, no Período Neolítico, não por acaso a mesma época em que o homem começou a trocar a caça e a coleta nômades por um pedaço de chão" (CARDOSO, 2016).

Dessa forma, surgiu para o homem a necessidade de adaptar os animais com a finalidade de proporcionar conforto, alimentação, e ainda, facilitar o trabalho pesado no qual estava submetido.

Contudo, com o passar do tempo, percebeu-se que o animal ao invés de atacar o homem, como sua forma natural de defesa, passou a ser dócil e a se sujeitar aos comandos humanos. Assim, "criada pelos seres humanos, a domesticação causou modificações nas características de diversas espécies ao longo dos anos" (ARAÚJO, 2020).

A partir desse fenômeno, houve inúmeras mudanças no núcleo familiar, visto que as pessoas integraram os animais em seus lares. A apresentadora de televisão Maria da Graça Xuxa Meneghel, afirmou já ter tido 54 animais em sua residência e apresentou os benefícios que estes proporcionam a ela: "você pode ser você na frente dos bichos. Eles não te julgam, não querem saber da sua conta bancária, se você está ou não maquiada, gorda ou velha. Eles apenas querem você, simples assim" (2017).

Logo, a rotina corriqueira enfrentada por muitas pessoas nos dias de hoje, fez com que os animais se tornassem uma companhia muito querida, pois independentemente se o dia for bom ou ruim, eles permanecem junto aos seres humanos, fazendo com que estes demonstrem suas maiores qualidades que são: o cuidado, sacrifício e amor por esses seres vivos.

#### 2.1.2 OS ANIMAIS FRENTE A LEGISLAÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito dos animais está inserido no art. 225, §1º da Constituição Federal. Pois, a sociedade e o Estado têm a responsabilidade de respeitar a vida, liberdade e a integridade física dos animais. Além disso, é vedado práticas que gerem perigo e tratamento cruéis a esses seres.

Ademais, houve modificação no art. 32 da Lei Ambiental 9.605/1998, sendo que antes de 29 de setembro de 2020, este atribuía pena de detenção de três meses a um ano cumulado com multa, a quem praticasse qualquer ato abusivo ou maus tratos aos animais domésticos. Já com o advento da Lei 14.064/20, quando se trata de maus-tratos a cão ou gato, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, com multa e proibição da guarda. Outro marco importante, é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que com suas disposições atribui inúmeros direitos aos animais, sendo o Brasil signatário desde 1978.

Porém, em se tratando da natureza jurídica dos animais ainda há uma discussão muito grande, já que no Brasil o animal é considerado um “bem”, estando inserido no Código Civil de 2002. Por outro lado, países como França, e Argentina os reconhecem como seres.

Sendo assim, o art. 82 do Código Civil de 2002, trata da natureza jurídica dos animais, com a seguinte redação: "Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (BRASIL, 2002)".

Logo, com advento da família multiespécie, o tratamento dos seres humanos para com os animais, passou a ser exercido por meio do vínculo afetivo, se fazendo necessário, repensar a forma que estes seres são regidos pela legislação.

Nesse sentido, partindo do filósofo Peter Singer (apud MORAES, 2020), os animais são seres vivos e possuem sentimentos, de dor e prazer, assim como o ser humano, cabendo a eles a classificação de seres sencientes, para que assim, lhes sejam aplicados o princípio da igualdade, uma vez que haveria a

equiparação com a sensibilidade dos homens, contudo, cada qual com suas características relacionadas a seus interesses.

### 2.1.3 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Tendo em vista, o desenvolvimento na relação entre homem e animal por meio da domesticação, surgiu uma nova forma de família, que se faz presente no momento atual, a chamada família multiespécie.

Baseado no entendimento de Helena Costa Carvalho de Araújo Lima (apud CABRAL, 2018) a família multiespécie é um sistema composto por seres humanos e animais, sendo que a ligação entre esses seres, não ocorre pelo parentesco, e sim por laços de afetividade, caracterizando-se pela convivência harmoniosa de uns com os outros nessa relação.

Além disso, realizou-se uma pesquisa em 2015 pelo IBGE, que constatou a presença de 52,2 milhões de cachorros e 22 milhões de gatos, no ambiente doméstico. Indo em contrapartida, o número de crianças, segundo o PNAD de 2013 foi de 44,9 milhões. Demonstrando que os casais estão cada vez mais prorrogando a escolha de ter filhos ou não, com o aumento nítido dos animais junto aos seres humanos (KNOPLOCH, 2015).

### 3.1 A PROBLEMÁTICA DA GUARDA DOS ANIMAIS

A partir de um estudo realizado pela USP no ano de 2010, comprovou-se que os animais domésticos oferecem inúmeros benefícios aos seres humanos quando estão em convívio uns dos outros, cita-se: "melhora da imunidade de crianças e adultos, redução dos níveis de estresse e da incidência de doenças comuns, como dor de cabeça ou resfriado" (2010).

Contudo, o que vem causando maior preocupação e estresse, é o rompimento do vínculo entre cônjuges ou companheiros, pois não há diminuição de afetividade e carinho que estes possuem para com seus animais. Surgindo assim, altíssima dificuldade em partilhar a guarda, pois no

Brasil, até o presente momento, há uma lacuna legislativa a respeito dessa temática.

#### 4.1 DISSOLUÇÃO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Em se tratando de dissolução das relações familiares, há diversas formas: dissolução da união estável, separação ou divórcio, nas seguintes modalidades: consensual, litigiosa e extrajudicial consensual.

Sendo possível equiparar a dissolução da família multiespécie a estas, quando no ajuizamento da ação pede-se a regulamentação da guarda e o direito de visitas em face dos animais domésticos.

Assim, o que mais se utiliza em relação à custódia dos animais domésticos, é o divórcio na modalidade consensual e litigiosa. O divórcio litigioso é aquele quando as partes não entram em acordo a respeito da guarda e o direito de visitas, fazendo-se necessária a decisão do Poder Judiciário para regulamentar tal situação. Já no caso de divórcio consensual, ambas as partes concordam com as disposições da guarda, e o direito de visitas, ajuizando a demanda para fins de homologação, por meio do Poder Judiciário.

Estes institutos, são regulados tanto no Código Civil de 2002 como no Código de Processo Civil de 2015.

##### 4.1.2 APLICAÇÃO DA ANALOGIA E A GUARDA DOS ANIMAIS

Em decorrência de não haver amparo legislativo para a guarda dos animais domésticos, o magistrado passou a utilizar-se de um meio de integração da norma jurídica, a chamada analogia.

A analogia é a aplicação de uma disposição legal que regula um caso idêntico ou similar a outro que carece de legislação, estando contida no art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, essa técnica garantiu ao magistrado atribuir uma decisão, em casos em que a lei é omissa, sendo que este, não pode se eximir de apreciar um fato novo.

Assim, quando ocorre o divórcio ou dissolução da união estável, há duas formas de guarda: a unilateral e a compartilhada, contidas no Código Civil de 2002.

A guarda unilateral se encontra no art. 1.583, §1º e é quando a criança permanece na residência de um genitor, enquanto ao outro cabe, o direito de visitas. Já a guarda compartilhada, está presente no art. 1.583, §2º, e é aquela em que o menor passa da casa de um genitor a outro, em período pré-estabelecido.

Em se tratando da guarda unilateral, embora o menor permaneça com um dos cônjuges que detenha melhores condições de amparo à criança, o outro, deverá supervisionar os interesses do menor.

Contudo, quando possível, a preferência entre as modalidades, é voltada a guarda compartilhada, pois nela as obrigações entre os pais da criança são divididas. Neste norte, Carlos Roberto Gonçalves leciona: "sempre, no entanto, que houver interesses dos pais e for conveniente para os filhos, a guarda compartilhada deve ser incentivada." (2012, p. 252).

No caso concreto, substitui-se o menor pelo animal doméstico. Ou seja, ele se torna parte da lide, e como acontece na guarda dos menores, o magistrado tem utilizado os artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil de 2002 de forma analógica para solucionar os conflitos, preferindo aplicar a guarda compartilhada, para que os detentores possam interagir e conviver com seus animais domésticos. Em relação ao direito de visitas, há uma divisão equilibrada, sendo fixada de comum acordo entre as partes, ou pelo magistrado, levando em conta as condições mais favoráveis, preservando o vínculo e a afetividade que estes possuem para com seus animais.

Por isso, vem sendo empregado na custódia dos animais domésticos quando de dissolução da família multiespécie, a guarda compartilhada, por ser a forma considerada mais adequada para a solução da lide. Sendo que a busca das pessoas pela regulamentação do convívio com seus animais, baseia-se no princípio da afetividade, pois o amor e carinho que sentem para com eles não pode ser mensurado, acarretando sofrimento se estiverem ausentes.

#### 4.1.3 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Com o advento das famílias multiespécies, os animais ganharam maiores destaques, e ações a respeito da custódia destes começaram a ser corriqueiras no Poder Judiciário. O problema é que até o momento nenhuma lei especial sobre o assunto foi promulgada, fazendo o magistrado utilizar-se da analogia, costume e princípios para resolver o impasse, afinal, o direito de decisão é obrigatório.

Para fins de elucidação, tem-se como referência o Recurso Especial nº 1.713.167 do STJ com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO (BRASIL, 2018).

Esta demanda, portanto, refere-se a ação de dissolução de união estável, na qual as partes pediram a guarda do animal doméstico (uma cadela). Contudo, o juízo de origem entendeu que não havia como se falar em direito de visitação, concluindo que as relações entre indivíduos e animais não equivalem a de pais e filhos. Assim, a decisão foi de que a cadela que até o momento pertencia ao convivente, passasse a viver com a ex-companheira, sob o fundamento de que esta trouxe provas aos autos, configurando-se como a proprietária do animal (MIGALHAS, 2018).

No entanto, o convivente, angustiado com a sentença, interpôs recurso de apelação, para que fossem regulamentadas as visitas com o animal, afirmando que comprou o animal de estimação para si e, que costumava cuidar, passear e levar a cadela ao veterinário, pagando a vacinação e eventuais despesas. A apelada tentou provar que esta seria a responsável pelo animal, mas o TJSP, responsável pelo julgamento da apelação, atribuiu favoravelmente ao apelante o regime de visitas para com o animal.

Não aceitando a decisão, a ex-companheira levou o caso até uma instância superior. Logo, o recurso especial foi apreciado pela 4ª turma do STJ.

Importante destacar, que a discussão em torno do julgado foi a respeito da seguinte indagação: é possível regulamentar o direito de visitas do animal doméstico, em caso de dissolução da união estável?

O relator do recurso, Luís Felipe Salomão, destacou a importância da temática, afastando a ideia de que seria “mera futilidade”. Também afirmou a aplicação da analogia dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil de 2002, para resolver o impasse, frisando que casos como estes, cada vez mais surgem no mundo pós- modernidade, precisando de regulamentação. Sobre isso, citou:

[..] a nossa legislação tem-se mostrado incapaz de acompanhar essa evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares [..] Esta inércia do Poder Legislativo, contudo, tem sido oposta a um proficiente ativismo do Poder Judiciário, cuja atuação eficiente tem estabelecido o liame imprescindível entre as expectativas sociais e o ordenamento jurídico [..] (apud HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, 2018).

Segundo Salomão, trata-se de questão delicada, baseada no princípio da afetividade em relação aos animais, visto que são protegidos pela Constituição Federal. Contudo, a natureza jurídica dos animais pelo Código Civil de 2002, é de “coisa”, nesse sentido dissertou de que tão somente o fato do animal ser doméstico não faz com que seja modificada sua natureza jurídica, porém, recebendo tal caracterização, não se mostra suficiente, para resolver a custódias destes em caso de disputa familiar:

Nesse passo, penso que a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de companhia – sobretudo nos tempos em que se vive – e negar o direito dos ex-consortes de visitar ou de ter consigo o seu cão, desfrutando de seu convívio, ao menos por um lapso temporal (BRASIL, 2018).

Com isso, Salomão assinalou que a intenção pretendida não é humanizar o animal, mas sim, preservar o direito da pessoa humana e zelar pelo vínculo afetivo que o ser humano possui com o animal:

A resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está frente a uma "coisa inanimada", mas sem lhe estender a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano, e seu vínculo afetivo com o animal (BRASIL, 2018).

Encerrou, portanto, com a negativa de provimento do recurso especial.

Por conseguinte, o julgamento contou com três votos a dois, da 4ª turma do STJ, mantendo o acórdão que fixou o regime de visitas do ex-companheiro à cadela, relativo aos fins de semana, feriados e festas de final de ano, podendo participar também de atividades como levar o animal ao veterinário.

Com base no exposto, é nítido que a guarda dos animais de estimação e o direito de visitas dos mesmos, precisa ser regulamentada pelo Poder Legislativo em razão das famílias multiespécies terem se tornado frequentes, necessitando de efetiva resolução.

#### 5.1. PROJETO DE LEI 1.365/2015 X PROJETO DE LEI 62/2019

Diante da ausência de uma lei específica para regular a temática, surgiu o projeto de lei 1.365/2015 trazendo em seu bojo, regras para a definição de guarda unilateral e compartilhada dos animais domésticos.

A proposta contava com a seguinte ideia: de que o animal deveria ficar com quem demonstra-se maior vínculo afetivo e tivesse maior capacidade de exercer posse como responsável, ou seja, quem pudesse cumprir com os deveres e obrigações com o animal.

Assim, para concessão da guarda o juiz deveria levar em consideração, condições de ambiente para moradia, disponibilidade de tempo, zelo, sustento e grau de afinidade que o tutor tem para com seu animal. Devendo ser consideradas demais condições que possam ser imprescindíveis para a sobrevivência do animal de acordo com suas características.

Portanto, quando a guarda é compartilhada, a posse do animal seria concedida aos dois cônjuges. No caso se a guarda for unilateral, quem não a conceber, terá o direito a visitá-lo e fiscalizar as condições de tratamento. Entretanto, se nenhum dos dois cônjuges tivessem condições de ficar com o animal, a guarda seria concedida ainda a uma terceira pessoa. Há também restrições quanto ao cruzamento, pois nenhuma das partes poderia tomar essa decisão sem informar a outrem caso a guarda for compartilhada e os filhotes devem ser divididos em igual número.

Dessa forma, foi proposto pelo deputado Ricardo Trípoli (PSDB-SP), no qual discorreu sobre a importância do projeto: "Os animais não podem mais ser tratados como objetos em caso de separação conjugal, na medida em que são tutelados pelo Estado. Devem ser estipulados critérios objetivos em que se deve fundamentar o Juiz ao decidir a guarda, tais como cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou passear, enfim, aquele que efetivamente assiste o pet em todas as suas necessidades básicas".

O projeto contou com a aprovação da Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara. Contudo, ao fim da legislatura do deputado, o referido foi arquivado, com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Outrossim, apesar do projeto de lei 1.365/2015 não ter seguido adiante, houve sua reapresentação pelo deputado Fred Costa (Patriota), estando em tramitação na Câmara dos Deputados, o projeto de lei nº 62/2019. Nos mesmos moldes do anterior, justamente com a finalidade de regulamentar a guarda dos animais domésticos, quando da dissolução da família multiespécie.

### 3 CONCLUSÃO

Levando em conta toda a modificação do núcleo familiar mediante o fenômeno da domesticação e a inclusão do vínculo afetivo dos seres humanos com os animais, proporcionou o surgimento da família multiespécie.

Porém, nem sempre o relacionamento entre os cônjuges ou companheiros se mantém, e quando ocorre a dissolução, acarreta problemas relativo à guarda dos animais.

Assim, no presente artigo, foi utilizada pesquisa bibliográfica, juntamente com o posicionamento jurisprudencial para buscar a melhor solução, pois tratar sobre a custódia dos animais domésticos é um tema complexo, uma vez que não há lei regulamentando a demanda. Entretanto, é necessário abordar a temática, sendo de suma importância a solução para esse impasse.

Desse modo, tendo em vista que os casos de guarda dos animais domésticos quando da dissolução da família multiespécie, estão sendo postos em prática, é evidente que a ausência legislativa gera inúmeras incertezas quanto ao prosseguimento do feito no Poder Judiciário.

Ainda, a dificuldade pertinente nesses casos também se dá, em razão de que o Código Civil Brasileiro de 2002, elenca os animais como “bens”, fazendo com que muitos julgadores, não os incluam nas relações familiares. Contudo, como apresentado pelo filósofo Peter Singer, estes também possuem sentimentos, devendo ser considerados seres sencientes.

Diante do exposto, conclui-se que enquanto o Poder Legislativo apresenta grande demora para regular o prosseguimento da guarda dos animais, sendo nítido por meio do projeto de lei que até o momento não possui aprovação, em contrapartida, o Poder Judiciário tem avançado de forma certa, fazendo o uso da analogia para solucionar a problemática, com o emprego da guarda compartilhada para que seja mantido o convívio dos divorciados e ex-companheiros com o animal. Contudo, diante da ausência da lei, se torna constante a diversidade nas decisões, gerando insegurança jurídica às partes.

Desse modo, não se encerra aqui o debate, pois o ordenamento jurídico necessita de maior abordagem em relação ao tema, principalmente na criação de leis para que sejam aplicadas ao caso concreto, impedindo brechas jurídicas. Por fim, os operadores do direito devem adequar a legislação às mudanças familiares atuais para que seja resolvido o impasse.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Felipe. Domesticação. Info Escola. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/biologia/domesticacao/>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#:~:text=I%20%2D%20construir%20uma%20sociedade%20livre,quaisquer%20outras%20formas%20de%20discrimina%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 21 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 25 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.713.167. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Decisão em 19 jun. 2018, Brasília, 2018. Acórdão. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702398049&dt\\_publicacao=09/10/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702398049&dt_publicacao=09/10/2018)>. Acesso em: 21 mai. 2021.

CABRAL, Marcelo Augusto. Dissolução da família multiespécie. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67943/dissolucao-das-familias-multiespecies>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CARDOSO, Fátima. Domesticação de Animais: Amor a quatro patas. Super Interessante, 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/domesticacao-de-animais-amor-a-quatro-patas/>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <[file:///C:/Users/Cliente%20Blue/Downloads/Direito%20Civil%20Brasileiro%20-%20Vol.%20-%20Carlos%20Roberto%20Goncalves%20\(8\).pdf](file:///C:/Users/Cliente%20Blue/Downloads/Direito%20Civil%20Brasileiro%20-%20Vol.%20-%20Carlos%20Roberto%20Goncalves%20(8).pdf)>. Acesso em: 17 abr. 2021.

GZH. Convívio com animais de estimação reforça sistema imunológico, afirma estudo. 2010. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2010/07/convivio-com-animais-de-estimacao-reforca-sistema-imunologico-afirma-estudo-2978866.html#:~:text=Levantamento%20foi%20feito%20pela%20USP&text=Entr e%20as%20principais%20observa%C3%A7%C3%B5es%2C%20pode,dor%20de%20cabe%C3%A7a%20ou%20resfriado.&text=De%20acordo%20com%20o%20le>>

vantamento%2C%20os%20benef%C3%ADcios%20independem%20da%20ida de>. Acesso em: 17 abr. 2021.

KNOPLOCH, Carol. Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE. O GLOBO, 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

MENEGHEL, Maria da Graça Xuxa. Xuxa fala sobre seus bichinhos de estimação: "Você pode ser você na frente deles". Contigo!, 2017. Disponível em: <<https://contigo.uol.com.br/noticias/coluna-da-xuxa/xuxa-fala-sobre-seus-bichinhos-de-estimacao-voce-pode-ser-voce-na-frente-deles.phtml>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

MIGALHAS do Redação. STJ assegura visitas a animal de estimação após fim de união estável. 19 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/282093/stj-assegura-visitas-a-animal-de-estimacao-apos-fim-de-uniao-estavel>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

MORAES, Carina. Natureza jurídica dos Animais. Paranaguá, 2020. Disponível em: <<https://carimoraees.jusbrasil.com.br/artigos/786547450/natureza-juridica-dos-animais#:~:text=O%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20brasileiro%20submete,aos%20outros%20objetos%20sem%20vida.&text=Na%20vig%C3%Aancia%20do%20C%C3%B3digo%20Civil,m%C3%B3veis%20suscet%C3%ADveis%20de%20movimento%20pr%C3%B3prio%E2%80%9D>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SÃO PAULO. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 1.365/2015. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1328694&filename=PL+1365/2015)>. Acesso em: 25 abr. 2021.

Sobre o(s) autor(es)

Eluiza Sulzbach. Acadêmica de Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: eluiza2016.sulzbach@gmail.com

Larissa Marques Ferronato. Acadêmica de Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: larygba12@hotmail.com

Sabrina Vicentini. Acadêmica de Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, campus São Miguel do Oeste. Email: sabriina.vicentini1702@gmail.com